



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081596-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante ANTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA S/A, é agravada ANA PAULA LEANDRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29420

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2081596-98.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: ANTTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA
FINANCEIRA S/A.**

AGRAVADA: ANA PAULA LEANDRO COMARCA: HORTOLÂNDIA

MM. JUIZ “A QUO”: RAFAEL IMBRUNTO FLORES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Irresignação da Agravante no que concerne ao indeferimento da liminar de arresto cautelar. Descabimento. Ausência de elementos nos Autos a justificarem a medida excepcional de restrição de bens. Documentos nos Autos que não têm o condão de, por si só, comprovarem a insolvência, a dilapidação ou ocultação de patrimônio, ou ainda, prática que vise frustrar a Execução. Necessário que se aguarde o contraditório. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 112/113 (Autos de Origem), que nos Autos de “Execução de título extrajudicial”, indeferiu o arresto cautelar.

Insurge-se a Agravante, alegando, em síntese, a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, bem como a aplicabilidade do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sustenta que a Agravada não efetuou o pagamento das parcelas contratadas, bem como há risco de liberação de valores no Processo trabalhista, considerando que está em fase de execução.

Assevera a possibilidade de concessão do arresto, antes da citação, pois há fundado receio de que a Parte Executada levante a importância sem repassar os valores devidos ao credor fiduciário.

Colacionou diversos Julgados.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão.

Agravo processado, sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fls. 97), sem apresentação de Contraminuta.

É o breve Relatório.

Respeitadas as razões do inconformismo exaradas, o Recurso interposto não comporta provimento.

Cuida-se de “Execução de título extrajudicial” proposta por “ANTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA S/A.” em face de “ANA PAULA LEANDRO”, objetivando, em suma, o recebimento da importância de R\$ 29.074,93 (vinte e nove mil, setenta e quatro reais e noventa e três centavos).

Na hipótese dos Autos, embora a Agravante afirme que a Agravada está inadimplente com a obrigação executada, tais fatos por si só, não podem implicar fundamento para o deferimento “*inaldita altera pars*” de constrição de bens de pessoas, até então, estranha aos Autos, sem ofertar-lhes o contraditório e a ampla defesa.

E com a leitura das teses formuladas pela Agravante, e do conjunto probatório trazido aos Autos, não se extraem elementos suficientes para o deferimento da constrição patrimonial neste momento processual, sobretudo porque a alegada insolvência não restou cabalmente comprovada.

Tampouco há nos Autos, prova de que a Parte Agravada esteja dilapidando seu patrimônio, com ocultação ou a promoção de meios escusos para frustrarem a Execução, não bastando os documentos indicados para tal fim.

Por outro lado, no tocante à situação processual do Feito Trabalhista, não há qualquer atualização ou fornecimento de dados específicos, como, por exemplo, o crédito angariado naquela Ação, a justificar a medida, ao menos em fase de cognição sumária.

E ainda que a ordem possua, como é sabido, cunho meramente acautelatório, não representando de pronto ato de constrição de patrimônio, não resta

evidente o *periculum in mora* da Agravante.

E diante de tal contexto, vale mencionar o seguinte Julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“ARRESTO LIMINAR. Execução de título extrajudicial. O Exequente não apresentou qualquer prova de dilapidação do patrimônio por parte dos Agravados, situação de insolvência dos mesmos ou ato fraudulento que poderiam frustrar o resultado útil do Processo. Ausência dos requisitos necessários para concessão tutela de urgência de natureza cautelar, previstos no art. 300 do CPC. Imprescindível instauração do contraditório antes de eventual deferimento do arresto liminar. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2133695-84.2021.8.26.0000; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado Data do Julgamento: 20/08/2021).

Logo, de rigor a manutenção da Decisão agravada, tal e qual como lançada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravado de Instrumento interposto, mantida na íntegra a respeitável Decisão agravada.

PENNA MACHADO
Relatora